



OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL NA LITERATURA: UM ESTUDO COMPARATIVO

GUILHERME NUNES DE SOUZA¹

INTRODUÇÃO:

O presente artigo, cujo eixo temático se enquadra no Grupo de Trabalhos número 3, visa salientar os princípios do processo penal brasileiro utilizando por base o pensamento literário que, através de seus enredos, traçará ações hipotéticas aceitáveis ou não pela legislação do Estado do Brasil cabendo ao pesquisador a tarefa de selecioná-los para uma melhor apreciação.

A legislação vigente no Brasil quando se trata de processos penais vale-se de um sistema denominado inquisitivo garantia que, além de ampla defesa oferecida à parte ré, almeja o mais próximo possível de senso de justiça. Sendo assim, o sistema acusatório é a base do processo penal brasileiro.

METODOLOGIA:

Para nortear este escrito, cujo estilo remete ao método comparativo-dedutivo, foi baseado em referências da literatura estrangeira e com doutrinadores brasileiros para, assim, elucidar de uma maneira lúdica o sistema penal nacional e seus ritos.

DESENVOLVIMENTO:

Para nortear tal incumbência o sistema processual penal deve seguir determinado rito calcado em princípios chave para sua harmonização. Parafraseando FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO em seu livro “*Manual de processo penal*”: “O processo penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representa se não postulados fundamentais da política processual penal do Estado”. (TOURINHO FILHO, 2013)

A força imperativa da pena é de uso exclusivo do Estado garantido, assim, a liberdade individual do cidadão, símbolo máximo de um Estado Democrático de Direito.

¹ Graduado em História pela UFN-Santa Maria, Especialista no Ensino de História e Geografia pelo Grupo Uninter, Graduando do curso de Direito pela FMC-Santa Maria, Professor de anos iniciais de escola pública municipal em Caçapava do Sul, R/S. E-mail: guilhermens90@hotmail.com



Em “*Malleus Maleficarum*” dos inquisidores germânicos HENRICH KRAMER e JAMES SPRENGER, lemos que:

“Para que o processo legal tenha início, uma citação geral deve ser afixada às paredes da igreja paroquial ou da entrada da cidade para a glória e a honra do venerável nome de Jesus Cristo e para a exaltação da santa fé ortodoxa e para a eliminação da abominação da heresia”.(O Martelo das Feiticeiras, 2017, p. 45)

Nota-se o princípio da publicidade no processo penal evitando, assim, alguma possível arbitrariedade na justiça. No sistema brasileiro (*Malleus Maleficarum* é de origem germânica) a publicidade dos feitos processuais é, como regra, absoluta, pois, segundo NORBERTO AVENA, “tal princípio reforça as garantias da independência, imparcialidade e responsabilidade do juiz”. (AVENA, 2012). Porém, em certos casos previstos em lei cita-se que: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem” presente no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

“O soldado coçou a orelha, e olhou para o camarada. Este fez um movimento que queria mais o menos dizer: parece-me que onde estamos já não há inconvenientes.

E o soldado, voltando-se à Dantès:

- É marsehes e homem do mar, e pergunta para onde vamos?

-Sim, pois de certo o ignoro.

-Nem desconfia?

-Nem de leve.

-Não pode ser. –Admira-se o soldado”.

O trecho acima foi retirado da obra “*O Conde de Monte Cristo*” do francês ALEXANDRE DUMAS no qual o protagonista, Edmond Dantès, foi sentenciado a cumprir pena em uma prisão fortaleza sem nem ao menos saber de tal sentença, assim como seus entes e amigos. Tal ato fere o princípio da publicidade.

Na década de 1920, um escritor tcheco chamado FRANZ KAFKA cria o conto “*Na Colônia Penal*” que, assim como DUMAS, coloca seus personagens em uma situação que vai contra os princípios do processo penal legal. Salientamos o seguinte recorte da obra:

“O explorador queria perguntar várias coisas, mas, a vista do homem, indagou apenas:

-Ele conhece a sentença?

-Não. – Disse o oficial voltando as explicações, mas o explorador o interrompeu.

-Ele não conhece a própria sentença?

-Não. –Repetiu o oficial e estacou um instante, como se exigisse do explorador uma fundamentação mais detalhada da sua pergunta. Depois disse:

-Seria inútil anuncia-la. Ele vai experimenta-la na própria carne.

O explorador reclina-se na cadeira, evitando o olhar do condenado e pergunta:



- Mas imagino que, ao menos, ele sabe que é condenado.
- Também não. –respondeu o oficial rindo para o explorador, como se esperasse mais alguma questão insólita.
- Não? –Admira-se o explorador. –Então até agora o homem não sabe como foi acolhida a sua defesa?
- Ele não teve a oportunidade de se defender. –Disse o oficial”.

Segundo a *Carta Magna* brasileira em seu artigo 5º, inciso LV, “Aos litigantes em processos judiciais e administrativos e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nota-se na escrita de KAFKA situações cercadas de tensão e humor negro no que diz respeito à justiça. Não apenas em “*Na Colônia Penal*”, mas em outros contos como “*A Metamorfose*” e “*O Processo*” nos quais as situações mais surreais acontecem, mas, de certa maneira, aceitas como reais pelas personagens.

No tocante ao contraditório, JULIO FABBRINE MIRABETE enaltece que:

“Dos mais importantes do processo acusatório é o princípio do contraditório, também chamado de Bilateralidade da audiência, garantia constitucional que assegura ampla defesa do acusado. O julgamento precisa ser precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: De que vai ser acusado, dos trâmites e das provas contra ele produzidas”. (MIRABETE, 2003, p.217)

O Autor acima mencionado consegue abarcar tanto a escrita de KAFKA como as de DUMAS com seus personagens deixados a margem de seus processos e acusações, sabendo apenas a pena a ser cumprida e de maneira imediata.

De maneira geral, um processo é composto de diversas partes e com indivíduos com as mais variadas funções e incumbências. Existem as partes de acusação e defesa, advogados, promotores, escrivães, auxiliares e juízes. Abstemo-nos nesse último. O juiz possui a função de julgar as decisões baseando-se nas provas produzidas de ambos os lados, da promotoria e das oitivas, caso exista. Porém, dado o poder decisório concentrado em suas mãos, existem dois princípios no processo penal que auxiliam na tarefa de controlar tal poder para evitar uma possível arbitrariedade: O princípio da imparcialidade do juiz e o princípio do juiz natural. (AVENA)

Em “*Na Colônia Penal*” salienta-se o seguinte trecho:

- Mas ele deveria ter tido a oportunidade de se defender! –Disse o explorador, erguendo-se da cadeira.
- O oficial dando-se conta de ter que demorar na explicação, disse:
- As coisas se passam da seguinte maneira: Fui nomeado juiz aqui na colônia penal, apesar de minha juventude. Pois em todas as questões penais estive lado a lado com o comandante e sou o que melhor conhece o aparelho. O princípio segundo o qual tomo minhas decisões



é: A culpa é sempre indubitável. Outros tribunais podem não seguir este princípio, pois são compostos por muitas cabeças e respondem a tribunais mais altos. Aqui não acontece isso”

Em “*O Conde de Monte Cristo*”, no período pós-revolução bonapartista, com a retomada da monarquia o sistema judiciário era deveras parcial e, em cidades pequenas, realizadas sentenças por pessoas que não eram juízes embora, muitas vezes, beneficiadas com tal poder por fazer parte da nobreza. É o caso do delegado Gerard de Villefort que interroga, julga e sentencia o marinheiro Edmond Dantè à uma prisão perpetua na fortaleza de IF, lar de presos políticos e indivíduos cujo o Estado temia revoltas e balburdias sociais contra o poder novamente instaurado. (HOBSBAWN, 2012).

Outro princípio deixado para o encerramento, mas não com menos importância, é um preceito básico, indispensável em qualquer ramo do direito: o do devido processo legal. Nos enredos literários escolhidos, tal norteador foi deveras ignorado e, muitas vezes, violado, algo que seria inaceitável no processo brasileiro salientado na *magna carta* no artigo 5º, inciso LIV que diz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal processo possui um viés histórico passando pela *Magna Charta Libertatum* de João Sem-Terra e pela 5ª emenda da constituição dos Estados Unidos da América até chegar à Constituição Federal Brasileira de 1988. (TOURINHO FILHO)

Já para AVENA, o devido processo legal se enquadra mais como um postulado do que um princípio em si, pois, segundo o autor, a ampla defesa e o contraditório, quando somados, garantem um processo justo e quando violados podem causar uma nulificação dos atos processuais.

Em “*O Conde de Monte Cristo*” uma execução sumária foi decretada sem mesmo o acusado saber dela, no contexto do Brasil atual tornaria o ato nulo; Já em “*Malleus Maleficarum*”, mesmo sendo baseado em uma lei canônica de extrema arbitrariedade, era garantida a defesa dos réus assim como o seu contraditório.

CONCLUSÃO:

Arbitrariedade, crimes, leis canônicas, revolução do proletariado e um orador grego. Muitos foram os exemplos citados neste artigo para elucidar de uma maneira didática o processo penal brasileiro. A interdisciplinaridade é um método de trabalho que nos possibilita trabalhar temas batidos de uma maneira mais prazerosa e cognoscível.



Nota-se ao longo da presente escrita a presença de inúmeros personagens em várias situações tanto estranhas como aceitáveis aos nossos costumes e cultura, porém, tais pessoas, mesmo que de nacionalidades e períodos variáveis, dividiam o mesmo fardo: a pena por algum delito cometido sendo culpado ou não por tal ato.

Tanto na escrita de DUMAS como de KAFKA nota-se uma violenta distorção dos moldes processuais, porém, deve-se olhar por um viés tendo por base a lei brasileira atual, pois são dois autores escrevendo em épocas com revoltas sociais complexas.

Seus juízes, mais caracterizados como carrascos com plenos poderes, se fazem presente em figuras que possuem um senso deturpado de julgamento (Kafka) e uma arbitrariedade que sobressai quando interesses particulares são ameaçados (Dumas) logo, a imparcialidade não é um princípio trabalhado por ambos os autores.

Em o “*Martelo das Feiticeiras*” (do Latim *Malleus Meleficarum*) mostrou um processo penal bem articulado tendo princípios como publicidade e contraditório respeitados em seus tramites.

Em suma, os princípios do direito penal estão presentes nos atos processuais para evitar tais atrocidades. Não são regras, mas sim postulados, são norteadores que regem um equilíbrio na lei para que assim, a balança trazida pela Deusa grega Themis, o símbolo da justiça, sempre possa manter a sua imparcialidade.

REFERÊNCIAS:

- AVENA, Alberto. **Processo Penal**, Editora Método S/P, 2012.
- DUMAS, Alexandre, **O Conde de Monte Cristo**, Editora Zahar, S/P. 2012.
- HOBSBAWN, J. Eric. **A Era das Revoluções**, Editora Paz e Terra, S/P, 1977
- KAFKA, Franz, **Na Colônia Penal**, LP&M, Porto Alegre, 2011
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James, **O Martelo Das Feiticeiras**, Editora Record, S/P, 2017
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, Editora Atlas, S/P, 2003.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, Editora Método, S/P, 2012.